



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.902384/2009-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.980 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AÇOCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA DE CSLL

O *quantum satis* para a compensação, por meio de Dcomp, é a apuração de indébito de tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento. E pagamento a maior ou mesmo indevido de estimativa de CSLL como de IRPJ é passível de restituição.

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Alegação da recorrente na fase contenciosa de que se cuida de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, e não de pagamento a maior de estimativa de CSLL. A recorrente não trouxe aos autos documentação comprobatória do saldo negativo de CSLL pretendido. Não exercício do *onus probandi* da recorrente para demonstração de sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 13603.902384/2009-04  
Acórdão n.º **1103-000.980**

**S1-C1T3**  
Fl. 50

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

## **Relatório**

### **DO DESPACHO DECISÓRIO**

Trata-se de processo sobre declarações de compensação, telas de relações de Dcomps e valor de crédito nas fls. 5 a 10 (numeração e-processo).

O despacho decisório de fl. 1 (numeração e-processo) não homologou a compensação declarada na Dcomp n.º 05965.40072.300605.1.3.04-5615 transmitida em 30/6/2005.

Isto porque foi verificada a inexistência do crédito pretendido referente a recolhimento de CSL de estimativa mensal (código 2484) em 30/6/2004, no montante total de R\$ 21.428,67.

Foi esclarecido em sede de despacho decisório que de fato houve referido pagamento, porém foi utilizado integralmente para quitação de débitos da recorrente, não havendo, assim, crédito para compensação dos débitos informados em Dcomp.

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 8/5/2009, de fls. 11 a 12 (numeração e-processo).

Primeiramente, indica que os documentos transmitidos com incorreção e erro de fato ou material não alteraram o valor do tributo ou do crédito para compensação de débitos através de Dcomp.

Isto porque, explicita a recorrente, o crédito a compensar destacado na Dcomp referia-se a pagamento indevido ou a maior, mas na realidade dizia respeito a crédito decorrente de saldo negativo de CSL. Tal erro se deu porque, naquela época, não era possível a retransmissão da Dcomp por vedação do sistema, vez que a Medida Provisória 449/08 não permitiu mais a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e da CSL.

Assim, a recorrente fez juntar novo documento produzido para que se realizassem as correções necessárias, já que estava impedida de retificar a Dcomp original.

Ressalta que, à época dos fatos, a legislação permitia a efetivação da compensação, mesmo se tratando de saldo negativo de CSL, e que a legislação posterior não teria alcance pretérito, ou seja, não poderia retroagir e prejudicar o direito da recorrente.

Pede ao final que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade e o arquivamento do processo administrativo e, para tanto, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

## DA DECISÃO DA DRJ

Em 20/4/2011, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, em indeferir a juntada posterior de provas, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não homologar a compensação declarada, conforme síntese que segue.

Como a recorrente requereu provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE indicou que a recorrente deveria ter apresentado todas as provas documentais em sede da impugnação e que, posteriormente, só poderia fazê-lo se: ficasse demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna; refirase a fato ou direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como não se encaixou em nenhuma das hipóteses acima referidas, a recorrente teve seu pedido indeferido.

No que se refere à prova pericial, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE explicita que não se admite pedido genérico e, portanto, indeferiu a produção posterior de provas e perícia.

No mérito, entendeu-se que mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de CSL e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida na Dcomp em questão.

Como o recolhimento indicado como a maior do que o devido tem código de receita 2484 refere-se, portanto, a antecipação mensal por estimativa.

Outrossim, indica a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que a legislação permite que o contribuinte suspenda ou reduza o pagamento da contribuição devida mensalmente, criando um sistema que possibilita administrar as antecipações para que seja quitado o valor mias próximo do tributo devido sobre o lucro real anual, mas não permite a imediata restituição de valores pagos a título de antecipação mensal.

Ainda, aponta que apenas é possível avaliar a existência de crédito passível de restituição ou compensação, comparando-se o valor do tributo apurado sobre a base de cálculo anual com as deduções da ficha 17 da DIPJ. Apura-se a CSL anual e deduz-se o valor da CSL mensal e calcula-se o saldo negativo de CSL a pagar.

Esclarece, por fim, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, pois o recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição, invocando o art. 10 da IN SRF 460/04 e o art. 10 da IN SRF 600/05.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 33 a 35 (numeração do e-processo), em 12/3/2013, reiterando o que alegado em sede de manifestação de inconformidade conforme segue.

Explicita que os créditos nunca foram usados em outra compensação, mas que na verdade ocorreu erro de fato ou material. Porém, tal incorreção não alterou o valor do tributo ou do seu crédito.

Ainda, diz que a compensação revelou-se indevida porque o crédito a compensar destacado na Dcomp referia-se a pagamento indevido ou a maior, mas na realidade era crédito decorrente de saldo negativo de CSL, mas que não era possível a retransmissão da Dcomp por vedação do sistema, vez que a Medida Provisória 449/08 não permitiu mais a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e da CSL.

Entende ser um procedimento condenável e mesquinho o indeferimento de juntada posterior de provas, vez que a administração do tributo deve primar pela estrita legalidade e buscar a verdade.

Indica que, de ofício, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE deveria ter revisto seus atos e sanado as ilegalidades, declarando as nulidades.

Assim, ainda que o expire o prazo recursal, entende que o direito não pode deixar de ser conhecido.

Requer o provimento do presente curso para homologação da compensação e arquivamento do processo administrativo.

Mais uma vez, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a perícia requerida antes e indeferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

Conquanto o acórdão *a quo* seja datado de 20/4/11, vê-se que sua ciência se deu em 18/2/13, com recurso interposto em 12/3/13. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 31 e 33 – numeração e-processo). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Como se viu do relatório, a questão em jogo se fixa na origem do direito creditório, que não é o pagamento a maior de estimativa de CSL de maio de 2004 como declarado na Dcomp (fl. 8), mas saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004.

De início, afasto o argumento deduzido pelo acórdão de origem, para manutenção do despacho decisório, de que é vedada a compensação de crédito por pagamento a maior de estimativa de CSL, com suporte no art. 10 da IN SRF 460/04 e no art. 10 da IN SRF 600/05.

A lei (art. 74 da Lei 9.430/96) não interdita a compensação de crédito de pagamento a maior de estimativa de CSL ou de IRPJ.

O *quantum satis* para a compensação, por meio de Dcomp, é a apuração de indébito de tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (caput do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da MP 66/02 convertida na Lei 10.637/02). E pagamento a maior ou mesmo indevido de estimativa de CSL como de IRPJ é passível de restituição, e, claro, a CSL assim como o IRPJ são administrados pela RFB.

A ilegalidade do art. 10 das INs SRF 460/04 e 600/05 é notória.

Não por menos, a superveniente IN RFB 900/08 já não continha tal preceituação, tampouco a atual IN RFB 1.300/12.

De mais a mais, essa questão foi inclusive sumulada pelo CARF. É a Súmula CARF nº 84, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, na reunião de 10 e 11 de dezembro de 2012, conforme a Portaria CARF 27/12 e os arts. 20 e 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF:

**Súmula CARF nº 84:** *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Encontrando-se em jogo pretensão da contribuinte, é dela o *onus probandi*. No caso, o ônus da prova de que não há pagamento a maior de estimativa de CSL de maio de 2004, mas saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004 é integralmente da contribuinte.

Mais. Como se trata de questão “nova”, vale dizer, de questão que emergiu com o inconformismo da recorrente – saldo negativo de CSL de 2004 – há lugar, inclusive, para questionamentos a serem feitos na fase de julgamento, pelo órgão julgador, como, por ex., a comprovação do oferecimento à tributação de receitas que dão causa a CSL na fonte que componham o saldo negativo.

Mas tais questionamentos podem ter lugar, desde que haja apresentação de provas quanto à existência (*an*) e quantificação (*quantum*) do saldo negativo de CSL alegado e postulado.

Por ex., cópia da DIPJ/05, dos informe de rendimentos e de retenção (havendo CSL retida na fonte), do Lalur relativo a 2004 contendo os ajustes ao lucro líquido e eventuais compensações de bases negativas de CSL e a indicação da conexão com a ficha 17 (apuração da CSL) da DIPJ/05, da DRE analítica com o plano de contas contábil, e conexão com as linhas da ficha 6 (apuração do lucro líquido) da DIPJ/05.

No caso vertente, a recorrente se limita a alegar que há saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004 – ao invés de pagamento a maior de estimativa de CSL de maio de 2004. Não trouxe aos autos, nenhuma documentação para comprovação do suposto saldo negativo de CSL.

Diante disso, não há lugar sequer para questionamentos a serem feitos por este órgão julgador, com conversão do julgamento em diligência.

Patente é o não exercício do *onus probandi* da recorrente para demonstração do alegadamente postulado.

Por força dessas considerações e sob essa ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator